

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2015

Inserir parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revogar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autores:** Deputada RAQUEL MUNIZ e outros

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame objetiva revogar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inserir dispositivos aos arts. 193, 206 e 212 da Constituição Federal, a fim de tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instrumento permanente de financiamento da educação básica pública.

Na Justificação, os Autores defendem a proposição enfatizando que “torna-se cada vez mais urgente a continuidade do FUNDEB com a aproximação do prazo do final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT”. Neste caso, conforme aludem os Autores, haveria duas possibilidades: ou seria intentada a prorrogação do FUNDEB, ou se transformaria este instrumento em mecanismo

permanente, inserindo-o no corpo permanente da Constituição Federal. A opção foi por uma solução definitiva.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, *b*, *c/c* art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente quanto à admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constata-se que a proposição foi legitimamente apresentada e o número de subscrições são suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator